PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8026567-14.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: CAIO TAVARES DOREA Advogado (s): ADRIELE SANTOS ROCHA SA (OAB:BA67472-A), EDUARDO BARRETTO CHAVES (OAB:BA46815-A), FLAVIO COSTA DE ALMEIDA (OAB:BA24391-A) IMPETRADO: JUÍZO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABERABA RELATOR: DES. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA EMENTA - HABEAS CORPUS PLEITO DE SUSPENSÃO DO ANDAMENTO DE BUSCA E APREENSÃO E EXPEDIÇÃO DE SALVO CONDUTO — ALEGAÇÃO DE FALTA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E PARTICIPAÇÃO NO FATO DELITUOSO — INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA A MEDIDA EM DESFAVOR DO PACIENTE - WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO JÁ INTERPOSTO - INVIABILIDADE DA EXPEDIÇÃO DO SALVO CONDUTO - ORDEM DENEGADA. I- Writ em que se busca a concessão da Ordem para suspensão processual dos autos n. 8001131-08.2023.8.05.0112 até o fim do julgamento do presente Habeas Corpus, com a exclusão das informações obtidas a seu respeito, a parir da busca e apreensão ilegal e a expedição de Salvo Conduto, por ausência de indícios de sua participação no grupo bem como inexistência de fundamentos idôneos que justifiquem a determinação de busca e apreensão em relação ao Acusado. II – Considerações sobre ausência de indícios de autoria e/ou participação no fato delituoso que demandam revolvimento probatório, o que não se mostra cabível na via estreita do writ. III — Não se conhece do referido Writ por ter sido utilizado como substituto de recurso (Apelação n. 8001131-08.2023.8.05.0112), o qual já se encontra em curso perante esta Relatoria, distribuído por prevenção em 29.06.2023. IV - Pleito de expedição de Salvo Conduto denegado. Não cabe a expedição de Salvo Conduto, uma vez que não houve expedição de mandado de prisão do paciente ou mesmo representação da autoridade competente no sentido de sua eventual constrição no tocante à persecução penal objeto do presente Writ. Não existem, também, elementos suficientes que atestem a existência de ameaça de violência ou coação ilegal à liberdade do paciente, fundando-se o seu temor no plano da mera conjectura. V - Parecer da Procuradoria de Justiça pelo NÃO CONHECIMENTO do Habeas Corpus diante da impossibilidade do manejo desse remédio heroico como sucedâneo recursal. Quanto ao pedido de salvo conduto, o opinativo é pela DENEGAÇÃO do writ. VI - ORDEM CONHECIDA PARCIALMENTE E, NA PARTE CONHECIDA, DENEGADA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8026567-14.2023.8.05.0000, do Juiz de Direito da da Vara Criminal da Comarca de Ibotirama/BA, sendo Impetrante Béis. ADRIELE SANTOS ROCHA SA, EDUARDO BARRETTO CHAVES E FLAVIO COSTA DE ALMEIDA, e, Paciente, CAIO TAVARES DOREA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER PARCIALMENTE A ORDEM E, NA PARTE CONHECIDA, DENEGADA. E assim decidem, pelas razões a seguir explicitadas. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2º TURMA DECISÃO PROCLAMADA APÓS A SUSTENTAÇÃO ORAL DO ADVOGADO DR. FLÁVIO COSTA DE ALMEIDA, O RELATOR DES. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA, FEZ A LEITURA DO VOTO PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM, ACOMPANHA A TURMA JULGADORA À UNANIMIDADE. Salvador, 18 de Julho de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8026567-14.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: CAIO TAVARES DOREA Advogado (s): ADRIELE SANTOS ROCHA SA (OAB:BA67472-A), EDUARDO BARRETTO CHAVES (OAB:BA46815-A), FLAVIO COSTA DE ALMEIDA (OAB:BA24391-A) IMPETRADO: JUÍZO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABERABA RELATOR: DES. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA RELATÓRIO

Cuida-se de Habeas Corpus, impetrado em favor de CAIO TAVARES DOREA, apontando como autoridade coatora o douto Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Itaberaba/BA (Processo 1º Grau nº 8001131-08.2023.8.05.0112). Narram os Impetrantes que, após requerimento do Ministério Público, no Procedimento de Investigação Criminal n. 003.9.25501/2023, pontuando que "supostamente, remete-se a atuação massiva de organização criminosa denominada Primeiro Comando da Capital (PCC) que, em tese, estaria atuando de modo expansivo pelo território da Chapada Diamantina — BA. De logo, importa assentar que não há nos autos sequer uma folha que remeta a este pleito." Em suas razões, alegam a configuração de constrangimento ilegal em desfavor do Paciente, por ausência de indícios de sua participação no grupo bem como inexistência de fundamentos idôneos que justifiquem a determinação de busca e apreensão em relação ao Acusado. Destacam que "não é possível determinar os elementos fulcrais que permita aduzir a atuação do Paciente CAIO TAVARES DOREA como participante de atividade criminosa de tal gravidade como a organização criminosa associada ao Primeiro Comando da Capital (PCC), visto que o caderno investigativo de n. 003.9.25501/2023 não está disponível nos autos, deste modo a remota possibilidade para a demonstração do fumus comissi delicti, materializado no art. 240, § 1º, do CPP inexiste a comprovação nos autos e na decisão concedente." Pugnam, por fim, pela concessão da ordem, in limine, para fazer cessar o constrangimento ilegal, no sentido de "CONCEDER A SUSPENSÃO PROCESSUAL DOS AUTOS N. 8001131-08.2023.8.05.0112 até o fim do julgamento do presente Habeas Corpus", bem como a expedição de Salvo Conduto ao Paciente. Ao final, requer "seja concedida a ordem em benefício do paciente CAIO TAVARES DOREA, a fim de que sejam EXCLUÍDAS do caderno investigativo as informações obtidas mediante a Busca e Apreensão realizada intermediada pela decisão exarada nos autos n. 8001131-08.2023.8.05.0112. No mais, seja ratificados os pleitos discorridos em liminar." Com a inicial foram juntados documentos. A liminar foi indeferida, ID 45467393. Foram prestadas as Informações Judiciais, ID 45901966. A Procuradoria de Justiça, em Parecer, manifestou-se pelo "NÃO CONHECIMENTO desta ação constitucional de habeas corpus diante da impossibilidade do manejo desse remédio heroico como sucedâneo recursal. Quanto ao pedido de salvo conduto possível, conhecida a ordem, o opinativo é pela DENEGAÇÃO do writ. ." (ID 46092129). É o relatório. Salvador/BA, 3 de julho de 2023. Des. Pedro Augusto Costa Guerra - 1º Câmara Criminal -2º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8026567-14.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: CAIO TAVARES DOREA Advogado (s): ADRIELE SANTOS ROCHA SA (OAB:BA67472-A), EDUARDO BARRETTO CHAVES (OAB:BA46815-A), FLAVIO COSTA DE ALMEIDA (OAB:BA24391-A) IMPETRADO: JUÍZO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABERABA RELATOR: DES. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA VOTO Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de provimento liminar, em benefício de CAIO TAVARES DOREA, requerendo concessão da Ordem para suspensão processual dos autos n. 8001131-08.2023.8.05.0112 até o fim do julgamento do presente Habeas Corpus, com a exclusão das informações obtidas a seu respeito, a parir da busca e apreensão ilegal e a expedição de Salvo Conduto, por ausência de indícios de sua participação no grupo bem como inexistência de fundamentos idôneos que justifiquem a determinação de busca e apreensão em relação ao Acusado. Sustentou o Parquet que os representados, entre eles o Paciente, seriam suspeitos de integrar organização criminosa denominada Primeiro Comando da Capital (PCC), atuando inclusive no tráfico internacional de

drogas. Segundo os Informes, in verbis: "O Ministério Público do Estado da Bahia da 1º Promotoria de Justica de Itaberaba em conjunto com os promotores integrantes do GAECO em ID 383732097 declinaram o pedido de busca e apreensão em desfavor do Paciente. Em decisão proferida ID 383903881, o Juízo ante o exposto, entendeu pelo deferimento dos pedidos de busca e apreensão formulados em desfavor do Paciente. A defesa, ao ID 388205954, interpôs recurso de apelação, determinando o Juízo em decisão dia 30 de maio de 2023, no ID 390704223, que a parte contrária fosse intimada para oferecer contrarrazões recursais, o restou cumprido pelo Cartório no ato ordinatório de ID 391588717." (ID 45901966). Pois bem. Da cuidadosa leitura do "writ" resulta evidenciada, a todas as luzes, a circunstância de que, embora tenha, seus subscritores, como objetivo final, a suspensão do andamento da Medida Cautelar de Busca, assim como das informações obtidas a respeito do Paciente no Caderno investigativo e a expedição de Salvo Conduto, observa-se que Paciente interpôs recurso de Apelação contra o Decisum que determinou a busca e Apreensão, de nº 8001131-08.2023.8.05.0112, que coube a mim a relatoria ainda em andamento, distribuído por prevenção em 29.06.2023. No caso, não cabe o conhecimento do Writ como substitutivo de Recurso. O entendimento dos Tribunais revelase nesse sentido: "O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício. 6. Ordem não conhecida. (HC 558.354/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 11/02/2020, DJe 17/02/2020). Note-se, ainda, que as considerações sobre ausência de indícios de autoria e/ou participação no fato delituoso demandam revolvimento probatório, o que não se mostra cabível na via estreita do writ. Do mesmo modo, não cabe o pedido de expedição de Salvo Conduto, uma vez que não houve mandado de prisão em desfavor do Paciente ou mesmo representação da autoridade competente no sentido de sua eventual constrição no tocante à persecução penal objeto do presente Writ. Não há, por igual, elementos suficientes que atestem a existência de ameaça de violência ou coação ilegal à liberdade do paciente, fundando-se o seu temor no plano da mera conjectura. O feito se encontra em via de coleta de informações e elementos pelo Parquet e autoridade policial, sendo prematura a determinação de expedição de Salvo Conduto por esta Instância Superior. Ante o exposto, o voto é no sentido de conhecer parcialmente da Ordem e, na parte conhecida, pela sua denegação. É como voto. Salvador, Sala das Sessões. ___ Presidente _____Relator Des. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA ______ Procurador (a) de Justica